



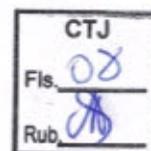
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 167/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 622/2019, que “Institui o atendimento especializado nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de Mato Grosso para as pessoas com dislexia.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Xuxu Dal Molin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 30/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 08/11/2019.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir atendimento especializado as pessoas portadoras de dislexia nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de Mato Grosso.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“A dislexia é um transtorno de aprendizagem de aprendizagem que afeta leitura e escrita, uma condição neurobiológica em pessoas inteligência normal que falham no momento de ler e escrever, não é uma doença, se faz necessária a intervenção psicológica, pedagógica e fonoaudiológica.

A condução de veículo não depende de conhecimentos de ordem científica que demandem a consulta de compêndios de literatura especializada, é, antes, uma atividade prática apreendida visualmente, e dificilmente esquecida. Conduzir veículos corretamente demanda a memorização de comportamentos, coisa que a dislexia não priva o portador.”



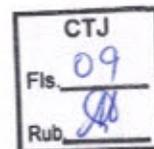
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, por meio do Parecer n.º 97/2019/CTAP, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 30/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), e ainda, trata de matéria de competência legislativa concorrente, na forma prevista no art. 24, inciso XIV, da CF/88:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Em apertada síntese, a proposta visa instituir atendimento especializado as pessoas portadoras de dislexia nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de Mato Grosso. E, nesse sentido, o Autor da propositura está acobertado por todo um arcabouço jurídico que protege as pessoas portadoras de deficiência, como se verá.

Para fins elucidativos, transcrevo a proposta em sua íntegra:

“Art. 1º Fica instituído, nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN de Mato Grosso, para as pessoas com dislexia.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. D

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de:
Parágrafo único - tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas.*

Art. 3º O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado, ser disléxicos. Parágrafo único - O diagnóstico de dislexia deve ser em conformidade com as normas do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais – DSM e/ou a Classificação Internacional de Doenças – CID; realizado por uma equipe multidisciplinar e/ou interdisciplinar, que compreende o trabalho dos profissionais: médico, fonoaudiólogo, psicólogo e pedagogo.

Art. 4º A norma deve ser informada no âmbito do Estado de Mato Grosso de maneira clara e objetiva, que rege a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pode-se definir dislexia como:

“A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas.” (Definição adotada pela IDA – International Dyslexia Association, em 2002.)

A pretensa Lei encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e internacional. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabelece em seus artigos 3º e 12, que:



“Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*
- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.*
- 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.*
- 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.*
- 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam*



submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.”

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que:

“Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

*Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem **direito à igualdade** de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*Art. 10. Compete ao poder público garantir a **dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.**”*

Vejam que ambos institutos defendem fervorosamente as pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que concerne ao seu direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, já garantia em seu bojo os direitos à igualdade e a dignidade humana, como se observa:



“Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Tais direitos também são assegurados pela Constituição Brasileira.

Quanto a isonomia ou igualdade material, Aristóteles na Grécia Antiga, já cunhava seu conceito:

*“A justiça particular distributiva é a comumente associada aos ensinamentos de Aristóteles, e por vezes, é tomada como o único conceito de justiça do pensador helênico. Ela é sintetizada na célebre epígrafe – **deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual.** Esse modelo de justiça pressuporia uma relação de subordinação. O Estado distribuiria as benesses aos cidadãos baseado nos seus critérios distintivos, os escalonando, benesses semelhantes entre os semelhantes e benesses dispares entre cidadãos dessemelhantes.”¹ (Grifo Nosso)*

O Célebre Jurista e Político Brasileiro Rui Barbosa tratou exemplarmente do tema:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”²

Assim, é imprescindível reconhecer o direito a diferença, que nas palavras de Boaventura de Souza Santos, significa que:

“(…) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”
(SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do

¹ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/da-igualdade-formal-a-igualdade-material/>

² Rui Barbosa BARBOSA, R., Obras completas de Rui Barbosa.



cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 56)

A dignidade humana, expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é definida pela melhor doutrina como:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar³ (...)”.

Ora, pode-se sintetizar tais princípios, sem temor, como a **busca plena da felicidade humana**.

O Direito à felicidade (*Pursuit of Happiness*) teve como marco histórico o inovador texto da Declaração de independência dos EUA. Transcrevo trecho:

“Consideramos essas verdades evidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade. - Para garantir esses direitos, os governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados. (Tradução Nossa) - Declaração da Independência dos EUA, 4 de julho de 1776.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil.

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



Na ocasião o ministro Marco Aurélio, por sua vez, fundamentou parte de seu voto a favor do reconhecimento da união estável homoafetiva na proteção jurídica conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao projeto de vida, que comporia o “núcleo existencial da dignidade da pessoa humana”. E Celso de Mello, ao embasar seu voto no direito à **busca da felicidade**, fez referência a vários precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Tais princípios, agora cristalizados, representam apenas anseios ancestrais de todo ser humano, quais sejam: o direito a dignidade, a liberdade, a igualdade e a felicidade.

Não resta dúvida que a dignidade humana está intimamente associada à busca da felicidade. Permitir que as pessoas portadoras de deficiência acessem a dignidade humana, pedra angular do nosso ordenamento jurídico, é permitir-lhes a felicidade plena.

As pessoas portadoras de Dislexia devem ser contempladas não com um olhar discriminatório, mas sim, com o olhar fraternal, que deve conduzir a humanidade.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define fraternidade como: *Amor ao próximo; fraternização; união ou convivência como de irmão; harmonia, paz, concórdia, fraternização.*

Nas palavras de Bento XVI, quando aborda o tema fraternidade: *A sociedade cada vez mais globalizada torna-nos vizinhos, mas não nos faz irmãos.*

A Fraternidade para A. M. Baggio é uma forma de propor uma cultura de relacionamento entre os seres humanos em que impere o respeito pelo outro, a tolerância, a concretização dos valores advenientes da dignidade da pessoa humana.

O Papa Paulo VI na sua Mensagem para a celebração do IV dia Mundial da Paz de 1º de janeiro de 1971, disse que:

*“A verdadeira paz deve ser fundamentada sobre a justiça, sobre o sentido da intangível dignidade humana, sobre o reconhecimento de uma inalienável e feliz igualdade entre os homens, sobre o dogma fundamental da **fraternidade humana**, isto é, do respeito, do amor devido a cada homem porque é homem (...).*

A utilização do espírito da fraternidade, bem como sua previsão no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresenta-se como modo de agir, uma verdadeira ferramenta para impedir os desrespeitos aos Direitos Humanos.



De referir, ainda, que a redação, do artigo 29º desta Declaração, explicita o contributo da Fraternidade. Ele se refere as relações entre os seres humanos com uma reciprocidade, uma interação, que dá efetividade aos princípios da igualdade e liberdade.

A fraternidade ladeada dos princípios da liberdade e igualdade foram pilares da Revolução Francesa de 1789, constituindo referencial histórico de sua existência.

Outro marco histórico do princípio da fraternidade foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seus artigos 1º e 29º estabelecem que:

“Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Artigo XXIX 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”⁴

A fraternidade humana é, inclusive, consagrada no preâmbulo da Constituição Federal de 1998, transcrevo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das

⁴ Disponível: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. 80

controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

Como conclui Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar a lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, **fraternidade**" (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 57)

Destaca-se que, o ser humano, na qualidade de ser social, à luz dos princípios da dignidade humana e fraternidade possui responsabilidade para com o próximo.

Portanto, tal como se extrai do princípio da isonomia, é dever de todo ser humano olhar os demais com olhos fraternais, considerando suas diferenças e dificuldades.

E, quanto a isso, o projeto é irrepreensível.

Ademais, a questão é tratada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece por meio da **Resolução CONTRAN Nº 726/2018** que:

"Art. 8º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir e da Carteira Nacional de Habilitação, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação.

§ 1º Na abertura do processo de habilitação o candidato deverá indicar a categoria "A", "B", "AB" ou Autorização para Conduzir Ciclomotores, devendo o Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal registrar no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach esse requerimento.

§ 2º O lançamento dos eventos e transações no Registro Nacional de Condutores Habilitados - Renach, deverá seguir estritamente a ordem cronológica sequencial dos processos de formação estabelecidos nesta Resolução.

*§ 3º O candidato com deficiência auditiva, **dislexia**, Transtorno do Espectro Autista e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, deverá declarar tal condição quando do cadastramento do processo de habilitação e apresentar laudo específico no momento da realização do Exame de Aptidão Física e Mental, para comprovação junto ao médico perito examinador.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º Comprovada a deficiência auditiva, **dislexia**, autismo e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH no Exame de Aptidão Física e Mental, será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do Exame Teórico e a possibilidade de utilização de tecnologia assistiva.”*

Por fim, no Estado de Mato Grosso encontra-se em plena vigência a Lei nº 10.664/2017⁵, que garante aos portadores de dislexia atendimento especializado nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 622/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 622/2019 – Parecer n.º 167/2020
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Dilmair Dal Bosco
Relator: Deputado Xuxu Dal Molin

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 622/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	

⁵ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/>



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Sub. J

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	37ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	23/06/2020 – 08h45min
Votação:	
Proposição:	PL 622/2019
Autor:	Dep. Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Xuxu Dal Molin com parecer FAVORÁVEL a aprovação, tendo votado com o relator, presencialmente, os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero, e por videoconferência, os Deputados Dr. Eugênio, Xuxu Dal Molin e Lúdio Cabral. Sendo a Propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR